



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008188-72.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARIA SANDRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LIGHT ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.900

APELAÇÃO Nº 1008188-72.2023.8.26.0223 COMARCA: GUARUJÁ - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr^(a). Gladis Naira Cuvero.

APELANTE: Maria Sandra Rodrigues.

APELADO: Light Energia S.A.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. DESCABIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação cível interposta pela autora em face de sentença que decretou a improcedência dos pedidos aduzidos na inicial visando a declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais.

2. Hipótese em que a autora, invocando as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, alega desconhecer a origem do débito negando a existência de relação jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A controvérsia gira em torno de definir: (i) a verossimilhança das alegações da autora sobre a inexistência de relação jurídica e, por consequência, do débito apontado no órgão de proteção ao crédito; (ii) a possibilidade de inversão do ônus da prova; (iii) a demonstração da relação jurídica por meio de prova idônea; (iv) caracterização dos danos morais em caso de ato ilícito comprovado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Relação de consumo que, por si só, não implica no reconhecimento automático do direito postulado na inicial. Inversão do ônus da prova somente cabível no caso de ser verossímil a alegação do consumidor. Elementos dos autos que demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, bem como a utilização do serviço. Hipótese em que a requerente, de maneira genérica, afirma desconhecer a origem do débito. Precedente desta Câmara em julgamento de casos semelhantes.

5. Dívida exigível, in casu. Cobrança e inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes que constitui exercício regular de direito.

6. Danos morais não caracterizados.

7. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça alertando sobre possível prática de advocacia predatória.

IV. DISPOSITIVO:

8. Sentença mantida.

9. Recurso desprovido, condenando a autora ao pagamento

de multa por litigância de má-fé, com determinação de expedição de ofício.

A r. sentença de fls. 233/237, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais proposta por *Maria Sandra Rodrigues* em face de *Light Energia S.A.*, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Inconformada, recorre a autora (fls. 240/250), buscando a reforma do julgado. De início, aduz ser inaplicável a Sumula 385 do C. STJ, visto que os débitos posteriores ao apontamento aqui em exame não justificam a aplicação do precedente. Defende que a ré não comprovou a relação jurídica por ausência de juntada do contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela apelante ou outro equivalente, não se prestando as meras telas sistêmicas. Afirma que o endereço da unidade consumidora indicada pela ré diverge daquele mencionado e declarado pela autora. Sustenta que pode haver caso de homonímia, já que nenhum outro documento foi apresentado. Refere que as faturas não foram juntadas, questionando o valor do débito. Alega que o dano moral está caracterizado. Colaciona jurisprudência que entende respaldar sua tese. Pede a reforma da sentença com a integral procedência dos pedidos e inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo diante da gratuidade da justiça e contrarrazoado (fls. 254/258).

É o relatório.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexistência do débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que a autora foi surpreendida com a notícia de que constava a negatificação do seu nome junto ao SERASA. Nega a existência de relação jurídica com a ré. Pede tutela antecipada e, por fim, o julgamento de procedência para a declaração da inexistência da dívida que desconhece com a condenação da ré no pagamento de dano moral de R\$19.000,00 e demais consectários.

A ré, regularmente citada, ofertou defesa, arguindo preliminares; no mérito, sustentou a legalidade da cobrança e questionou o dano moral (fls. 139/147).

Houve réplica (fls. 151/156).

Instadas a especificarem provas, as partes se contentaram com aquelas já produzidas.

O douto juízo singular houve por bem em converter o julgamento em diligência para a juntada dos informes constantes dos órgãos de proteção ao crédito.

Com os documentos nos autos, as partes reiteraram seus argumentos.

Sobreveio a r. sentença impugnada.

Pois bem.

Inegável que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo.

E mais. A demandada é concessionária de serviço público, incidindo a hipótese prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e no art.

37, § 6º, da Constituição Federal, que preveem a responsabilidade objetiva da prestadora.

Todavia, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista, em especial, o da responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, inviável a presunção do ilícito supostamente perpetrado, sem prova mínima da verossimilhança das alegações da usuária, de modo que não se pode, no caso concreto, reconhecer o direito vindicado pela autora.

Com efeito, as normas protetivas da lei consumerista invocadas, somente são aplicáveis no caso de verossimilhança das alegações do consumidor, o que não é a hipótese dos autos, ou seja, a inversão do ônus probatório não é automática. Sobre o tema: *“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio”* (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Nesse sentido, também já decidiu esta C. Câmara: *“Relação de consumo que não implica o reconhecimento automático do direito postulado na inicial. Inversão do ônus da prova que somente é cabível no caso de ser verossímil a alegação do consumidor. Autora que alega singelamente desconhecer a origem da dívida, mas não nega expressamente que usufrui dos serviços prestados pela ré.”* (cf. Apelação Cível nº 1091287-55.2022.8.26.0002; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Des. CARMEN LUCIA DA SILVA; J. 31.05.2023).

Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora, genericamente, afirma desconhecer a origem do débito apontado, negando a relação jurídica entre as partes.

No caso em exame, verifica-se que a autora nem sequer aponta algum número de protocolo de atendimento junto à concessionária. Não há qualquer informação ou notícia a respeito de reclamação junto à ré.

Ainda que não se exija o prévio esgotamento das vias administrativas como pressuposto para o ingresso de ação judicial, pela narrativa frágil da autora, no caso concreto, seria necessário ao menos um indicativo de que houve abertura de reclamação junto à prestadora de serviços, até para aferir a verossimilhança das alegações expostas na inicial.

Observe-se que a autora pede a gratuidade da justiça e, de plano, afirma inexistir interesse em audiência de conciliação, apresentando alegações genéricas demonstrando um único intuito de inverter o ônus da prova para que a ré produza fato negativo com vistas, nitidamente, a obtenção de indenização.

É dizer que as argumentações da parte autora são genéricas pretendendo atribuir todo o ônus probatório à parte ré que não tem como demonstrar ausência de pagamento. Aliás, nesse sentido, somente poderia ser reconhecida a inversão absoluta do ônus probatório em favor do consumidor acaso houvesse verossimilhança de suas alegações, o que, como visto, não há!

Acresça-se a isso que a ré comprovou a existência da relação

jurídica entre as partes, ainda que por meio de telas sistêmicas constando o histórico de consumo da unidade consumidora em nome da autora.

Ainda que questionadas as telas sistêmicas apresentadas pela ré, inegável que o ônus da prova era da autora, notadamente diante da ausência da verossimilhança de suas alegações.

Registro, por oportuno, que, de fato, as cópias das telas sistêmicas das concessionárias de serviço, em regra, não são hábeis a, por si só, demonstrar a relação jurídica existente, uma vez que tais documentos não comprovam a manifestação de vontade do usuário na contratação dos serviços. Também, não se nega que ditos documentos são produzidos unilateralmente.

Todavia, os elementos dos autos evidenciam a fragilidade das alegações da autora.

Frise-se que em réplica, a autora, em momento algum rebate o argumento de que o endereço indicado da unidade consumidora nunca teria sido utilizado por ela.

Do mesmo modo, não alega eventual “homonímia” ou ocorrência de fraude com uso de documentos em seu nome. Nada!

E, ainda que se afirme existir divergência entre o endereço declarado na inicial pertencente à Comarca de Guarujá/SP e aquele da unidade consumidora cadastrada em seu nome pertencente à Nova Iguaçu/RJ, fato é que a autora não impugnou, especificamente, os argumentos expostos na defesa, não podendo, agora, nesta instância recursar, aduzir eventual ocorrência de homonímia ou suposta conduta fraudulenta perpetrada por terceiros.

Se não bastasse, a argumentação da autora demonstra a litigância de má-fé, uma vez que, conforme se observa das declarações do imposto de renda trazida aos autos pela própria recorrente (fls. 54/55), à época da origem do débito, de fato, houve declaração ao fisco de que ela residia na Comarca de Nova Iguaçu/RJ, exatamente no mesmo endereço indicado pela concessionária (Estrada Santa Rita, 2009, Nova Iguaçu/RJ), caindo por terra toda a argumentação de que a tela sistêmica não se prestaria a comprovar a existência de relação jurídica.

Diante disso, ainda que a autora questione o endereço constante das telas sistêmicas apresentadas que seria diverso daquele declarado por ela na inicial, inegável que a relação jurídica negada na petição inicial foi demonstrada na contestação.

A autora busca atribuir todo o ônus probatório a ré, afirmando que as provas produzidas unilateralmente não prestam para comprovar a relação jurídica, imputando falha na prestação do serviço, questionando os documentos juntados e defendendo a necessidade de que a origem do débito apontado seja comprovada de maneira inequívoca pela ré. Todavia, seus frágeis argumentos foram rechaçados pela robusta prova trazida aos autos pela parte adversa e - pior - pela própria autora, colocando em dúvida toda a narrativa exposta na inicial.

Assim, a recorrida estava no exercício pleno de seu direito quando negativou o nome da recorrente, não havendo que se falar na declaração de inexigibilidade integral do débito, tampouco na condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Nem se cogite quanto à inaplicabilidade da Súmula 385, do C. STJ, visto que a ré demonstrou a existência da relação jurídica e, portanto, a regularidade do apontamento pelo débito em aberto.

Cumpre-me anotar que os elementos constantes dos autos, sobretudo, a quantidade expressiva de ações envolvendo a mesma questão já aferidas em outros julgamentos desta Corte em nome do causídico com indícios de possível prática de advocacia predatória, já está em análise junto ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE (Comunicado CG nº 1757/16).

Nesse sentido, confira-se:

TELEFONIA. Ação que visa à declaração de inexigibilidade de débito e à indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Apelação de ambas as partes. Inversão do ônus da prova previsto no CDC que não implica a procedência automática do pedido inicial. Ônus que cabia ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Registros de ligações para a genitora do autor. Ré que demonstrou a existência de relação jurídica. Legitimidade da cobrança e, por conseguinte, da negativação. Sentença reformada. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Elevado número de ações que versam sobre a mesma questão de direito. Determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE diante dos indícios de exercício de advocacia predatória. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO, RECURSO DA RÉ PROVIDO. (Apelação Cível 1024881-76.2022.8.26.0576; TJSP: 33ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Des. CARMEN LUCIA DA SILVA; J. 31.10.2024).

Neste contexto, portanto, tendo em vista a absoluta ausência de verossimilhança das alegações, temos que a autora não se desincumbiu da obrigação de comprovar seus fragilíssimos argumentos, merecendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Por derradeiro, tendo em vista a alteração da verdade dos fatos pela autora (art. 80, II, do CPC) diante do que se pode inferir pelos elementos dos autos, condeno-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé em montante correspondente a 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

Mantida a r. sentença, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvada a gratuidade.

Para fins de averiguação da conduta do patrono da autora e apuração de eventual exercício predatório da advocacia, litigiosidade artificial e captação irregular de clientes, **é o caso de se determinar a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, instruindo-se o expediente com cópia integral destes autos e do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatório de processos constantes do Portal Eletrônico deste TJ/SP, sob patrocínio do advogado constituído pela demandante.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento ao recurso e condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com determinação de expedição de ofício.**

JOÃO ANTUNES
Relator